



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

Parecer Jurídico

Vargem Bonita, 20 de setembro de 2023.

**LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 075/2023. TOMADA DE PREÇOS N. 011/2023. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO À INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão Municipal de Licitações solicita parecer jurídico a respeito da habilitação/inabilitação da empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA no Processo Licitatório em epígrafe.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

### **II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre



## *Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita*

uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

*No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente<sup>1</sup>.*

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submetido aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”<sup>2</sup>.

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

---

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

No presente caso, a recorrente foi inabilitada por supostamente não apresentar CRC junto à CELESC, onde constasse no registro os subgrupos 2.1.43 e 2.2.11, que tratam de construção e manutenção de rede energizada.

Em seu recurso, a empresa inabilitada alega que:

Na alínea "n", subitem 5.1, do item 5 – Da Documentação Referente a Habilitação do edital, é exigida apenas cópia da Homologação Técnica de Empreiteira (HTE), da licitante junto a CELESC. E ainda, em publicação realizada posteriormente, no dia 09 de agosto de 2023, ESCLARECE que, conforme orientação da própria concessionária CELESC, que empresas que apresentem o CRC emitido pela mesma, dentro do prazo de validade, serão consideradas como habilitadas para o requerido a alínea "n" do subitem 5.1 do Edital.

Além disso, o Anexo "D" do Edital, cláusula Décima Terceira – Da Subcontratação, diz o seguinte, "A CONTRATADA poderá, com a prévia permissão da CONTRATANTE, subcontratar até 40% (quarenta por cento) do valor total da obra, objeto deste contrato, mas não pode assinar o contrato com terceiros sem que haja aprovação, por escrito, da CONTRATANTE. A subcontratação não altera as obrigações dispostas neste Contrato."

Ora, não é prudente que a administração inabilite a empresa que apresentou todos os documentos de habilitação solicitados no edital, visto que lhe é permitido subcontratar até 40% (quarenta por cento) do valor total da obra, tal ação fere, não somente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também, o princípio do julgamento objetivo.



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

Em contrarrazões, a empresa ENERGIZA clama que seja observado o Princípio da Vinculação ao Edital.

Ambas as partes detêm parcial razão! Explica-se.

**Observando o edital do certame, de fato o referido não exigiu apresentação de CRC onde constasse a informação de subgrupos, mas tão somente “Cópia da Homologação Técnica de Empreiteira (HTE), da licitante junto a CELESC”.**

**O edital, de fato, também previa a possibilidade de subcontratação de até 40% da obra.**

**Dito isso, muito embora a recorrente não detenha em seu CRC os subgrupos 2.1.43 e 2.2.11, conforme alegação da recorrida e informação da CELESC, o edital do certame não exigia tal requisito, bem como, o próprio edital permitiu que a licitante subcontratasse até 40% da obra (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA), podendo a licitante subcontratar prestadora de serviço que detenha habilitação para trabalhar em rede energizada, caso esteja dentro dos limites permitidos.**

**Fato é que, conforme a própria recorrida sustenta na peça de contrarrazões, deve ser observado o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. Se o edital não exigia a apresentação do CRC contando com informação de subgrupos de rede energizada, aparentemente não pode, em tese, a Administração impedir uma licitante de habilitar-se na licitação se cumpriu com tudo que exigia o instrumento convocatório.**

Inclusive, pertinente ressaltar que a Administração respondeu pedido de esclarecimento feito pela própria recorrida, afirmando o seguinte:



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

Trata-se de pedido de esclarecimentos sobre requisitos de habilitação da licitação acima referenciada, a qual tem por objeto a Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução de obra de extensão de rede elétrica na Estrada Linha São José.

Questiona uma licitante a respeito do documento exigido na alínea “n” do subitem 5.1 do Edital (*Cópia da Homologação Técnica de Empreiteira (HTE), da licitante junto a CELESC*), se as empresas que possuem apenas o CRC junto a CELESC, que é documento superior ao exigido, não poderão participar do certame.

Assim sendo, conforme orientação da própria concessionária CELESC, empresas que apresentem o CRC emitido pela mesma, dentro do prazo de validade, serão consideradas como habilitadas para o requerido a alínea “n” do subitem 5.1 do Edital.

**Observa-se, deste modo, que a Administração afirmou que as empresas que apresentassem CRC emitido pela CELESC seriam consideradas habilitadas no certame, sem distinguir subgrupos e, no presente caso, de fato a recorrente apresentou o referido documento.**

Desta forma, se a Administração não exigiu no edital do certame o documento com a informação de subgrupos e ainda esclareceu que “conforme orientação da própria concessionária CELESC, empresas que apresentem o CRC emitido pela mesma, dentro do prazo de validade, serão consideradas como habilitadas para o requerido a alínea “n” do subitem 5.1 do Edital”, mostra-se aparentemente irregular impedir que a licitante se habilite no certame, visto que apresentou todos os documentos exigidos pela própria Administração.

Portanto, após análise da documentação juntada, conclui-se pelo aparentemente cumprimento ao edital da licitação, porquanto a Municipalidade não exigiu o mencionado CRC com distinção de subgrupos.



# *Estado de Santa Catarina*

## *Município de Vargem Bonita*

No mesmo sentido, tem-se que ressaltar que a licitante recorrente quando da participação no certame tem que deter conhecimento acerca todos os itens da licitação, de modo que, caso acabe restando vencedora do referido, o que não se sabe no presente momento, deteria obrigação legal e contratual de prestar o serviço conforme exigido, sendo por meio próprio ou através de subcontratação, observados os limites máximos.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

**“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.**

Desta forma, aparentemente a empresa recorrente apresentou os documentos exigidos no edital do certame, de modo que, caso reste habilitada, deve ter ciência que a Administração exigirá o cumprimento de todos os requisitos descritos no edital.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Limitado ao exposto, o parecer é no sentido de que o edital do certame não previa a apresentação de CRC da CELESC com distinção de subgrupos, bem como, em resposta a pedido de esclarecimentos, a Administração informou que *“conforme orientação da própria concessionária CELESC, empresas que apresentem o CRC emitido pela mesma, dentro do prazo de validade, serão consideradas como habilitadas para o requerido a alínea*



## *Estado de Santa Catarina* *Município de Vargem Bonita*

“n” do subitem 5.1 do Edital”. Dito isso, recomenda-se que a CPL revise os documentos apresentados pela recorrente e, caso esteja de acordo com o exigido, aplique o Princípio da Vinculação ao Edital da Licitação, em atenção ao Princípio da Isonomia e da Legalidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

**GUSTAVO HENRIQUE PERIN**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 45.267